



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2017 - REDAÇÃO FINAL

#### **INSTITUI A COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DOS VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Ficam os estacionamento rotativos de Itajaí obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo proporcional ao período de permanência dos veículos.

§1º Por estabelecimento rotativo entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§2º O sistema de cobrança proporcional terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 01 (uma) hora por 04 (quatro).

§ 3º O estacionamento rotativo poderá conceder ao consumidor descontos para os períodos consecutivos utilizados.

**Art. 2º** No caso de período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos;

II - a parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

**Art. 3º** Os estacionamento rotativos em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

**Art. 4º** A fiscalização da presente Lei será realizada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor e o descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 5.451, de 23 de dezembro de 2009.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**NEUSA MARIA VIEIRA GIRARDI  
PRESIDENTE**

**FERNANDO PEGORINI  
VICE-PRESIDENTE**

**RUBENS PACHECO  
RELATOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



MENSAGEM Nº 052/2017

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei incluso visa disciplinar a cobrança proporcional ao tempo de permanência dos veículos nos estacionamentos rotativos particulares no Município de Itajaí.

Encontra-se em vigor no Município a Lei nº 5.451, de 23 de dezembro de 2009, a qual institui a cobrança fracionada nos estacionamentos particulares no Município de Itajaí. Ocorre que, tendo em vista a necessidade de adequação da matéria ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, designando inclusive competências para aplicação das sanções pela infração à lei, é que se apresenta o presente projeto, prevendo, ao final, a revogação da Lei nº 5.451/2009.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal em Exercício

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI  
Procuradora-Geral do Município